



**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 6ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA (PR)**

Autos nº **0071138-42.2015.8.16.0014 – Recuperação Judicial**  
Requerente: **COMPAGER LOGÍSTICA TRANSPORTES E ARMAZÉNS  
GERAIS LTDA E OUTRAS.**  
Requerido: **O JUÍZO**

**LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA**, Contador e Advogado, Administrador Judicial nomeado para os autos supra, Recuperação Judicial, desta Comarca, vem, respeitosamente, em atendimento ao r. despacho de mov. 3989, apresentar as seguintes considerações:

**Da Manifestação em Atendimento ao Item "2" do R. Despacho de  
Mov. 3989**

**• Da Petição de Mov. 3963:**

Trata-se de manifestação apresentada por RUMO MALHA SUL S.A. (antiga denominação ALL – América Latina Logística Malha Sul S.A.), no mov. 3963, que requereu sua exclusão do quadro de credores da empresa Recuperanda, tendo em vista que houve pagamento integral da obrigação pelo devedor solidário (Gencon Logística Transportes e Armazéns S.A.).

Na relação de credores, apensada por este profissional nos presentes autos, foi relacionado em favor de ALL – América Latina Logística





Malha Sul S.A. (atual denominação RUMO MALHA SUL S.A.) o crédito no montante de R\$ 8.997.416,92.

Desta forma, considerando que não foram apresentados os comprovantes relativos à quitação do referido crédito, sendo o entendimento deste D. Magistrado, solicita-se a intimação do credor RUMO MALHA SUL S.A. para que apresente o recibo de quitação do valor relacionado no quadro de credores (R\$ 8.997.416,92), a fim de que este profissional possa proceder a exclusão do crédito do quadro de credores da empresa Recuperanda.

### • **Da Petição de Mov. 3983:**

Trata-se de manifestação apresentada por PAULO JOSÉ MACHADO GUEDES, que requereu informação sobre a existência ou não de valores livres e desembaraçados depositados nos presentes autos de Recuperação Judicial, e, havendo valores depositados nestes autos, que seja realizada transferência para a conta judicial vinculada aos autos execução nº 0001592-09.2016.8.16.0031, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava (PR).

Cumpre esclarecer que conforme o art. 64<sup>1</sup>, da Lei 11.101/2005, quando da **Recuperação Judicial (RJ)**, os administradores da empresa Recuperanda continuam com a responsabilidade legal da empresa, porém agora sob a **fiscalização** do Administrador Judicial, portanto, os mesmos administradores que requereram a RJ continuam responsáveis pelos recebimentos de intimações, citações e demais correspondências oficiais, judiciais ou extrajudiciais, bem como respondendo legalmente pela empresa para todos os fins de direito.

<sup>1</sup> **Transcrição parcial da Lei 11.101/2005**

Art. 64 - Durante o procedimento de recuperação judicial, **o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial**, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (grifou-se)

...





**Ainda, este administrador informa que, diferente da situação de falência, no caso da Recuperação Judicial, não são arrecadados bens da empresa devedora, que poderia fazer frente à penhora realizada, uma vez que os administradores/sócios continuam na administração da empresa.**

No entanto, sendo as verbas pleiteadas por PAULO JOSÉ MACHADO GUEDES, devidas pela Recuperanda em período anterior ao pedido de Recuperação Judicial, solicita-se que seja apresentado pedido de habilitação de crédito, em apartado aos de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9, da Lei 11.101/2005, s.m.j..

**Da Manifestação em Atendimento ao Item "3" do R. Despacho de Mov. 3989**

No r. despacho de mov. 3989 o MM. Juízo determinou o que segue:

**Transcrição parcial do r. despacho de mov. 3989:**

[...]

3 - Ainda, proceda-se à intimação dos credores, e, em seguida, do Administrador Judicial, a respeito do estudo apresentado pela recuperanda à seq. 3967.

[...]

Intimem-se.





Diligências necessárias.

Londrina, 07 de julho de 2020.

**Oswaldo Taque**

**Juiz de Direito**

Desta forma, considerando que os credores foram devidamente intimados a respeito do estudo apresentado pela Recuperanda no mov. 3967, este administrador aguardará o decurso dos prazos dos credores, para que, com base no estudo apresentado e nas manifestações proporcionadas, possa apresentar suas considerações a respeito do feito.

**Do Relatório de Atividades, apresentado nos termos do art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005**

Este administrador judicial apresenta, conforme segue em anexo, o **relatório de atividades** referente ao período de **março de 2018 a dezembro de 2019**, em atendimento ao contido no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005<sup>2</sup>.

**Do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial**

Visando a análise e acompanhamento do cumprimento do plano de Recuperação Judicial (mov. 814.19), conforme dispõe o artigo 22 da Lei 11.101/2005<sup>3</sup>, foram cotejados, por este administrador judicial, todos os

<sup>2</sup> **Transcrição parcial da Lei 11.101/2005**

Art. 22 - Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II - na recuperação judicial:

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

<sup>3</sup> **Lei 11.101/2005** - Lei de Falências e Recuperação Judicial (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária - Revisado em 31/12/2014), Capítulo II - Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência, Seção III - Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores:  
[...]





pagamentos referentes aos credores de "Classes I, III e IV", com vencimentos em 16/12/2017 (Classe I), 31/12/2018, 30/06/2019, 31/12/2019 e 30/06/2020 (Classe III) e 31/12/2016, 30/06/2017, 31/12/2017 e 30/06/2018 (Classe IV), respectivamente.

Nas datas de 16/12/2017 e 30/06/2018, DECORREU o prazo de pagamento dos créditos de Classe I – Trabalhistas e Classe IV – MPE (respectivamente), **entretanto, até o momento não foram fornecidos a este administrador todos os recibos dos pagamentos.**

Ainda, em 30/06/2020 DECORREU a 4ª parcela dos créditos de Classe III – Quirografários, **entretanto, até o momento não foram fornecidos a este administrador todos os recibos dos pagamentos.**

Desta forma, este profissional procedeu à análise dos comprovantes/recibos<sup>4</sup>, fornecidos pela empresa Recuperanda COMPAGER - LOGÍSTICA, TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. até o momento, referentes aos pagamentos realizados aos credores de Classe I, Classe III e Classe IV e elaborou a relação relativa ao fluxo de pagamentos, conforme **Anexos A, B e C**, desta petição.

Ainda, foi realizado um quadro resumo contendo os valores **devidos e pagos** pela Recuperanda, aos credores da Classe I, III e IV, até a presente data, conforme abaixo demonstrado:

## **II – na recuperação judicial:**

a) **Fiscalizar** as atividades do devedor e **o cumprimento do plano de recuperação judicial;**  
[...]

<sup>4</sup> Devido ao volume de documentos não foram juntados todos os comprovantes de pagamentos dos créditos, entretanto, estão disponíveis na empresa Recuperanda, para análise dos credores, bem como cópias no escritório deste administrador, para consulta com agendamento prévio.





**Créditos de Classe I – Trabalhistas**  
**Vencimento em "16/12/2017"**

Créditos Trabalhistas (Classe I)		
Descrição	Valores	%
Valores devidos pela Recuperanda	1.406.733,42	100,00%
Valores pagos pela Recuperanda	455.752,27	32,40%
<b>Total a pagar pela Empresa Recuperanda</b>	<b>950.981,15</b>	<b>67,60%</b>

**Créditos de Classe III – Quirografário**  
**Parcela vencida até "30/06/2020"**

Créditos Quirografários (Classe III)		
Descrição	Valores	%
Valores devidos pela Recuperanda (10 anos - 20 parcelas/semestrais)	16.259.637,97	100,00%
Valores pagos pela Recuperanda	122.399,88	0,75%
<b>Total a pagar pela Empresa Recuperanda</b>	<b>16.137.238,09</b>	<b>99,25%</b>

**Créditos de Classe IV – MPE**  
**Parcelas vencidas até "30/06/2018"**

Créditos MPE (Classe IV)		
Descrição	Valores	%
Valores devidos pela Recuperanda (1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcela)	1.767.130,33	100,00%
Valores pagos pela Recuperanda	566.966,94	32,08%
<b>Total a pagar pela Empresa Recuperanda</b>	<b>1.200.163,39</b>	<b>67,92%</b>

Diante da dificuldade no cumprimento do plano de Recuperação Judicial (conforme acima demonstrado) foi apresentado pela empresa Recuperanda, nos presentes autos, pedido de nova assembleia geral de credores (AGC).

Após, no mov. 3967 a empresa Recuperanda apresentou um estudo técnico relativo à viabilidade econômica e financeira da empresa a fim de demonstrar se a empresa Recuperanda terá condições de suportar os encargos do novo plano de Recuperação Judicial apresentado em eventual "nova" AGC.





Sendo assim, considerando que os credores foram devidamente intimados a respeito do estudo apresentado pela Recuperanda no mov. 3967, nos termos do r. despacho de mov. 3989, este administrador aguardará o decurso dos prazos dos credores, para que, com base no estudo apresentado e nas manifestações proporcionadas, possa apresentar suas considerações a respeito do feito.

### **Das Considerações Finais e Pedidos**

Por todo o exposto, este administrador judicial:

- **apresenta o relatório de atividades** referente ao período de **março de 2018 a dezembro de 2019**, em atendimento ao contido no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005<sup>5</sup>;
- **solicita a intimação do credor RUMO MALHA SUL S.A.** para que apresente o recibo de quitação do valor relacionado no quadro de credores (R\$ 8.997.416,92), a fim de que este profissional possa proceder a exclusão do crédito do quadro de credores da empresa Recuperanda;
- **caso as verbas pleiteadas por PAULO JOSÉ MACHADO GUEDES, sejam devidas pela Recuperanda em período anterior ao pedido de Recuperação Judicial,** solicita que seja apresentado

<sup>5</sup> **Transcrição parcial da Lei 11.101/2005**

Art. 22 - Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II - na recuperação judicial:

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;





www.financecontabil.com.br

pedido de habilitação de crédito, em apartado aos de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9, da Lei 11.101/2005;

- a respeito do estudo técnico relativo à viabilidade econômica e financeira da empresa Recuperanda, conforme apresentado no mov. 3967, **este administrador aguardará o decurso dos prazos dos credores**, para que, com base no estudo e nas manifestações proporcionadas, possa apresentar suas considerações a respeito do feito.

Termos em que Pede e  
Espera Deferimento.

Londrina (PR), 03 de agosto de 2020.

**Leônidas Gil Benetelo de Almeida**  
Administrador Judicial – Contador, Auditor e Advogado  
CRC(PR) n.º 040.042/O-0 e OAB (PR) 54.809

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLYK T6B8D TH2XG 3HGWK

